DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3857/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3260/2023
PROTOCOLO	: 2235732
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADOS	: TIEGO ESTEFANI FLORES DE LIMA, LUCIO ROBEERTO CALIXTO COSTA
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Tratam os autos de **Controle Prévio** da Chamada Pública para o credenciamento nº 01/2023, deflagrado pela Secretaria Municipal de Saúde, objetivando o credenciamento de empresas para a realização de serviços médicos em diversas especialidades, com prazo de vigência de 12 (doze) meses, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde.

O valor estimado para a contratação é de **R$ 4.087.680,00** (quatro milhões oitenta e sete mil e seiscentos e oitenta reais), tendo por base a Resolução 002/2023 CSM aprovada pelos Conselheiros Municipais de acordo com a Ata Extraordinária de nº 59/2023, acostada à (f. 28) dos autos.

Após criteriosa verificação dos documentos encartados, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde, por meio da ANA – 2307/2023, *fls. 113-115*, não verificou impropriedades nesta fase, postergando-se a análise para controle posterior.

Nesse interim, o Gestor compareceu nos autos trazendo a Resolução 004/2023 CMS (fls. 121-3) do Conselho Municipal de Saúde, que readequou a remuneração dos serviços médicos pretendidos, alterando o custo estimado de R$ 4.087.680,00 para R$ 3.906.240,00, o qual foi aprovado por Ata Extraordinária de nº 061/2023, acostada às (fl.120/128).

Na sequencia o parquet emitiu o Parecer PAR 3ª PRC – 3919/2023,

manifestando-se pela extinção e arquivamento dos autos, destacando ainda a constatação dos documentos exigidos no Anexo VIII, item 1.1, C, da Resolução TCE/MS n. 88/2018 e, que a readequação de valores não fere o credenciamento em análise.

Assim sendo, face à ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, considerando a possibilidade de exame posterior do respectivo processo quanto à sua legalidade ou conformidade, nos termos do art. 156[1] do Regimento Interno, considerando a perda do objeto de análise no presente, acolho o parecer ministerial e ***DECIDO*** pela extinção e arquivamento deste Controle Prévio, com fundamento nos artigos, 154[2] e 11[3], inciso V, alínea "a", todos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2023.

(Assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

vjb

[1] Art. 156. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

[2] Art. 154. De posse dos autos advindos do Ministério Público de Contas, o Conselheiro Relator encerrará a instrução processual ao tempo em que proferirá decisão final, sem prejuízo de outras medidas de monitoramento tendentes ao cumprimento de eventuais determinações.

[3] Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
(...)
V - decidir: a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento;